



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de julho de 2019

nº 1905 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 25

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1897/19

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Contas Anuais - Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0128/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO

N. 0053/2017-CG. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a duplicidade na autuação dos presentes autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe, a teor dos precedentes: Processos ns. 1876 e 1906/2019-TCE-RO.

Versam os autos sobre as Contas Anuais, referentes ao exercício financeiro de 2018, da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo.

2. Ao tomar conhecimento de que o presente processo fora autuado em duplicidade, a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do DESPACHO

(ID 784749), nos termos do item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, proferido nos autos do Processo n. 00514/2017, sugeriu o seu arquivamento, in verbis:

Considerando a informação da Unidade Técnica de que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e considerando o item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida no processo n. 00514/2017, encaminhamos o presente feito com sugestão de arquivamento dos autos.

3. Em pesquisa ao Sistema PCE, constatou-se que as Contas Anuais, referentes ao exercício de 2018, da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, já foram autuadas sob o n. 1896/2019-TCE-RO, as quais tramitam nesta Corte de Contas, encontrando-se, atualmente, na Coordenadoria de Contas de Gestão, para instrução.

4. In casu, considerando que por equívoco, os presentes autos foram autuados em duplicidade, sem maiores delongas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1876 e 1906/2019-TCE-RO, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, com fulcro no item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida nos autos do Processo n. 00514/17, DECIDO:

I – Arquivar os autos, com fulcro no item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida nos autos do Processo n. 00514/17, em razão da existência do Processo n. 1896/2019-TCE-RO, versando sobre o mesmo assunto: Contas Anuais, referentes ao exercício de 2018, da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe os autos ao



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para a adoção das providências cabíveis.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04662/2019– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Requerimentos
ASSUNTO: Requerimento de exclusão de dívida referente ao Proc. 1600/05
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Júlio Olivar Benedito - CPF: 927.422.206-82
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PETIÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. OBJETO JÁ DISCUTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DM 0163/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de requerimento formulado por Júlio Olivar Benedito, pelo qual demonstra irresignação quanto ao desfecho do processo n. 1600/2005, de cujo julgamento resultou em aplicação de multa no item XI do Acórdão AC1-TC 3205/2016, proferido em 29.11.2016, com trânsito em julgado em 23.01.2018, conforme segue:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004, de responsabilidade de César Licório, na condição de Secretário de Estado da Educação à época, em virtude das irregularidades elencadas a seguir:

[...] De responsabilidade do JÚLIO OLIVAR BENEDITO – Secretário de Estado da Educação no período de 08.07 a 31.12.2011.

30) infringência aos termos da decisão em definição de responsabilidade 55/2011, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas, no prazo de quinze dias a partir do recebimento do Ofício 583/2011/SCGE-DICART, documentação referente ao I Congresso Rondoniense de Formação Continuada para Professores da Educação de Jovens e Adultos;

[...] XI – MULTAR JÚLIO OLIVAR BENEDITO, na qualidade de Secretário Interino da Educação no período de 08.07.2011 a 31.12.2011, nos termos do inciso IV artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (R\$ 25.000,00), por deixar de atender, no prazo fixado, sem justa causa, a determinação da Corte de Contas, (irregularidade elencada no item I, nº 30 da decisão) devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Alega que, enquanto Secretário de Educação, não recebeu ou assinou qualquer ofício desta Corte relacionado à irregularidade imputada a ele no precatado processo, asseverando que exerceu aquele cargo em data muito anterior; razão pela qual solicita a anulação imediata e suspensão da dívida.

3. Por fim, consigna que já remeteu expediente acerca do assunto a esta Corte, todavia não teve qualquer resposta.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Considerando que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 03205/16, ao qual se refere o questionamento do interessado, deve-se avaliar a possibilidade desta petição ser recebida, processada e julgada por este Tribunal de Contas. Esta aferição dá-se de acordo com os limites formais e materiais estabelecidos pela Decisão Plenária n. 48/2012.

7. A jurisprudência deste Tribunal de Contas admite que, mesmo após o trânsito em julgado, em caráter excepcional, o direito de petição seja manejado para suscitar matérias de ordem pública provocadas ou ignoradas pela decisão questionada, desde que formuladas por agente interessado/legítimo, no prazo de 05 anos desta decisão.

8. No caso concreto, ainda no prazo de cinco anos da prolação da decisão, o agente interessado/legítimo comparece a este Tribunal de Contas para alegar o descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa antes da formação do título executivo relativo ao item XI do Acórdão AC1-TC 03205/16 (o que, em tese, caracteriza vício transrescisório).

9. Todavia, em consulta ao Sistema PCe verificou-se o presente pedido já foi objeto de análise por parte desta Relatoria, no âmbito do expediente sob protocolo n. 1375/2019, conforme DM 0053/2019/GCJEPPM, que decidiu por negar seguimento àquela petição pelas seguintes razões:

(...)

13. Compulsando o processo n. 1.600/2005, confirmou-se a afirmação já lançada no voto deste relator, por ocasião do julgamento inicial: por determinação da relatoria (decisão em definição de responsabilidade 55/2011), notificou-se o interessado (ofício n. 583/2011/SGCE-DICART), constando carimbo e assinatura que atestam a ciência pessoal do interessado acerca da obrigação imposta. Ainda assim, o interessado omitiu-se (certidão n. 767/2011).

14. A omissão do interessado, assim caracterizada, atrai a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, cuja hipótese de incidência é a seguinte: “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”

15. E foi com este fundamento que se aplicou a multa prevista no item XI do Acórdão AC1-TC 03205/16, dado o descumprimento de determinação da relatoria, o que prescinde de prévia oitiva do responsável (o contraditório, para eventual comprovação de justo motivo, fica diferido para a etapa recursal, conforme doutrina e jurisprudência).

15. Cumpre ainda ratificar, na esteira da informação fornecida pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, que não há irregularidade quanto à notificação do Acórdão AC1-TC 03205/16, para os fins de eventual recurso, pois ocorreu a devida publicação no órgão de imprensa oficial deste Tribunal de Contas, conforme informação acostada aos autos (ID 725222).

16. Assim, ainda que o responsável não tenha articulado a questão com clareza, esta relatoria efetivou uma cuidadosa verificação da regularidade deste procedimento, não apurando a verossimilhança da alegação de vício na citação (seja quanto à notificação da obrigação inicial ou da decisão sancionadora), razão pela qual nega-se seguimento à petição.

17. De mais a mais, cumpre reiterar que o direito de petição está afeto somente às matérias de ordem pública provocadas ou ignoradas pela decisão questionada, não podendo ser manejado para questionar a justiça destas decisões, conforme amplamente discutido por este Tribunal de Contas no âmbito da Decisão Plenária n. 48/2012 e do Acórdão APL-TC 00075/18. Por este motivo, não mais cabe a este relator ou a este Tribunal de Contas pronunciamento sobre a alegação de que o interessado não seria o agente responsável pela obrigação imposta ou outro tema condizente com a fase de conhecimento deste processo.

(...)

1 Documentos não digitalizados no processo n. 1.600/2005, motivo pela qual são agora juntados aos autos.

10. Diante do exposto, e pelo que mais consta deste documento, decido como disposto a seguir:

I – Negar seguimento à petição articulada no documento n. 4662/2019, pois não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para o exercício do direito de petição, como estabelecidos pela Decisão Plenária n. 48/2012; ressaltando-se que pedido idêntico já fora analisado por esta Corte no âmbito do documento sob n. 1375/2019, advindo a DM 0053/2019/GCJEPPM;

II – Junte-se ao Processo n. 1.600/2005, que se encontra no arquivo;

III – Dê-se ciência ao responsável, por publicação;

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas, por ofício;

V – Encaminhe-se ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0225/18– TCE-RO@
 UNIDADE: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades na criação de cargos do quadro de servidores da IDARON
 RESPONSÁVEL: Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia (CPF nº 325.183.749-49)
 RELATOR: PAULO CURTI NETO

DM 0178/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possível irregularidade na criação de cargos do quadro de servidores da IDARON.

Em 4/7/2019, enquanto os autos estavam na SCGE aguardando à emissão de relatório técnico sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aportou neste gabinete a petição do senhor André Luiz Moura Uchoa (por intermédio do protocolo nº 5438/19, ID=786684), argumentando, em suma, o que segue:

a) Que a Agência IDARON, com fundamento no despacho do Controle Interno, tendo em vista o possível impacto financeiro aos cofres da IDARON decorrente da aplicação da Lei complementar 964/2017, art. 1º, caput, que trata do subsídio dos procuradores autárquicos e no intuito de não causar possível prejuízo aos interessados, recomendou que os valores previstos na referida lei fossem "depositados em conta separada com os devidos rendimentos no prazo que durar a tomada de decisão definitiva administrativa e/ou judicial".

b) Que até a presente data não há nenhum posicionamento jurídico acerca dos fatos delatados e que a não "implantação do subsídio poderá acarretar prejuízo de difícil reparação para os denunciados (visto todos os esforços pós este trâmite ter chegado ao fim, iniciando processo de cobrança e espera para o recebimento via precatório)".

c) Defendeu que não houve ascensão de cargo, mas simples alteração na nomenclatura, que passou de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico para Procurador Autárquico, por força da LC n. 665/2012.

d) Ao final, diante desses argumentos, requereu a este e. Tribunal que "seja deferido em tutela antecipada a favor do Procuradores da Agência IDARON a implantação do subsídio conforme determina a lei complementar 964/2017, art. 1º, "caput" e alternativamente, "não sendo autorizado a implantação do subsídio conforme requerido, seja determinado por este R. Tribunal o depósito do valor da diferença do subsídio desde a data de 17/05/2019 (conforme parecer a PGE anexo)".

e) Pugnou, ainda, com fundamento no art. 249 do Regimento Interno pela tramitação preferencial do processo.

Em 10/7/2019, os autos retornaram a esta relatoria ocasião em que, pelo despacho nº 155/2019 (ID=788633), foi determinada a juntada da referida peça.

É o relatório.

A pretensão não comporta acolhimento.

Analisando detidamente o pleito do requerente é possível notar que a tutela pretendida diz com a proteção de interesse privado em face de ato – dito abusivo – cometido por autoridade pública. O requerente busca a satisfação de direito que, segundo alega, lhe seria devido pela Administração, em razão da edição de lei que implantou novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da IDARON e que não estaria sendo implementado.

O caso refere-se, nitidamente, a interesse privado que beneficiaria somente o requerente, portanto, alheio à competência desta Corte de Contas para se manifestar sobre essa questão.

Nesse sentido merece destaque os seguintes precedentes desta Corte, em acórdãos assim ementados:

REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECRETO ESTADUAL. REVOGAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEXPRESSIONADO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. A competência dos Tribunais de Contas se restringe a preservação do interesse público administrativo, sendo que, quando o pedido beneficiar apenas interesse privado do representante, esta Corte é incompetente, uma vez que a tutela do interesse individual foi delegada ao Poder Judiciário. Estando a representação desacompanhada de elementos mínimos de convicção de irregularidade, não deve ser conhecida, conforme art. 80, do Regimento Interno. O Decreto Estadual que é revogado sem produzir quaisquer efeitos, sejam formais ou materiais, apresenta inexpressivo risco, relevância e materialidade, devendo a representação ser arquivada sem análise do mérito, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Recomenda-se aos responsáveis para que observem as normas legais atinentes à matéria, sob pena de, constatada a mesma

impropriedade em fiscalizações futuras, sujeitem-se a sanções previstas na Lei Complementar n.º 154/1996. (TCE – Pleno, Acórdão APL-TC 00020/19 referente ao processo 00470/17, de minha relatoria, julgado em 14/2/2019).

REPRESENTAÇÃO. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO. COBRANÇA INDIRETA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA ESTRANHA À ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

As representações e denúncias encaminhadas a este Tribunal devem preencher os requisitos previstos no Regimento Interno e versar sobre matéria inserta no Texto Constitucional.

Representação que traz como objeto de análise cobrança indireta por inadimplemento contratual não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento meritório por ausência de pressupostos legais de admissibilidade. (TCE/RO – Pleno, Decisão nº 217/2014 proferida no Processo nº 1847/2014, de relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado em 31/7/14).

Portanto, tendo em conta a impossibilidade de agir desta Corte em demanda que reclama a proteção única e imediata de interesse privado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, considerando a relevância da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 249 do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de trâmite preferencial.

Publique-se e dê ciência desta decisão ao interessado, com posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Porto Velho, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 45

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01185/97– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1996
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Alcides Jose Alves Soares Junior - CPF nº 938.803.675-15
RESPONSÁVEIS: Amario Joaquim Bezerra – CPF nº 203.711.609-87
José Felismino Ribeiro - CPF nº 142.813.412-34
Gervasio Ramos da Silva - CPF nº 035.780.938-66
Josué Gomes Pereira - CPF nº 283.157.159-68
Valerín Maia - CPF nº 510.224.869-34
José Messias de Araújo - CPF nº 191.958.852-34
Dário Lopes Da Silva - CPF nº 163.710.629-72
José Antônio de Freitas - CPF nº 326.653.502-20
José Romildo Marques - CPF nº 242.161.279-91
Alcides Jose Alves Soares Junior - CPF nº 938.803.675-15
ADVOGADOS: Edelson Inocência Júnior - OAB Nº. 890
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1996. IRREGULAR. DÉBITOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRA MEDIDA A SER TOMADA PELA CORTE DE CONTAS NO

MOMENTO QUE NÃO AGUARDAR A CONCLUSÃO DO PROCESSO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO

DM 0161/2019-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberar quanto a juntada do documento 5471/19, acostado ao ID787356, encaminhada para dar cumprimento à Decisão 113/2019-GCJEPPM, que dispunha, verbis:

Assim, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, que oficie o Procurador Jurídico Municipal, Alcides Jose Alves Soares Junior, a atual Prefeita do Município, Helma Santana Amorim (CPF n. 557.668.035-91), bem como a Controladora Geral, Vanessa Rocha da Silva (CPF: 997.803.132-49), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de suas notificações, encaminhem as informações quanto às medidas adotadas com vistas ao cumprimento dos protestos/demandas judiciais/quitações provenientes do cumprimento do item III do Acórdão nº 281/98, devendo prestar os esclarecimentos quanto às ações de execução fiscal e o protesto das CDA's em desfavor dos Senhores Dário Lopes da Silva, José Antônio de Freitas e José Messias de Araújo, e ainda o parcelamento concedido ao Senhor José Romildo Marques, e dos espólios dos falecidos Josué Gomes Ferreira, Gervásio Ramos da Silva, José Felismino Ribeiro e Amário Joaquim Bezerra, fazendo juntar documentos comprobatórios das medidas adotadas para tal fim, ou justificar a eventual impossibilidade de cumprimento.

2. É o relatório.

3. Decido.

4. Analisando a documentação carreada aos autos (protocolo 5471/19 – ID 787356) observo que esta é suficiente para comprovar as medidas adotadas pelo Município para recompor o erário pelos pagamentos indevidos aos vereadores constatados nas contas da Casa de Leis Municipais no exercício de 1996.

5. Assim, entendo como cumprida a decisão DM 113/2019-GCJEPPM, bem como determino à Secretaria de Gabinete o encaminhamento destes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que realize o arquivamento temporário, uma vez que não há mais nenhuma outra medida a ser adotada por esta Corte de Contas que não aguardar a conclusão dos processos judiciais (José Missias de Araújo – processo 7013151-26.2017.8.22.0002; José Antônio de Freitas – processo 7013098-45.2017.8.22.0002; Josué Gomes Ferreira – processo 7009781-68.2019.822.0002; José Felismino Ribeiro – processo 7009783-38.2019.822.0002; Amário Joaquim Bezerra – processo 7009784-23.2019.822.0002; Gervásio Ramos da Silva – processo 7005716-98.2017.822.0002), bem como o cumprimento e quitação do acordo de parcelamento firmado entre o senhor Dário Lopes da Silva e a Prefeitura Municipal (foi encaminhada na documentação comprovante de pagamentos realizados de novembro 2017 até junho 2019).

6. A Secretaria de Gabinete para cumprimento.

7. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01799/19/TCE/RO [e].
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2018.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO.
 RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2017;
 Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora do Município;
 Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87) – Contador (CRC/RO 003301/O).
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0103/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ERRO MATERIAL, PRESENTE NA DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0097/2019.
 RETIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO.

(...)

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar os dispositivos da DM-DDR-GCVCS-TC nº 0097/2019 (Documento ID 787890), com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual Decide-se:

I – Retificar os itens I, II, III e IV da DM-DDR-GCVCS-TC nº 0097/2019, em face de erro material, de modo que passam a dispor com a seguinte redação:

[...] I – AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA – Controladora e o Senhor WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – Contador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, conforme redação dada pelo inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências: [...]

II – AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA – Controladora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, conforme redação dada pelo inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências: [...]

III – AUDIÊNCIA do Senhor WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – Contador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências: [...]

IV – AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA – Controladora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, conforme redação dada pelo inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências: [...].

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os responsabilizados na forma delineadas nesta Decisão Retificadora, bem como nos demais comandos da DM-DDR-GCVCS-TC nº 0097/2019.

Porto Velho, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO Nº 01799/19/TCE/RO [e].
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2018.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO.
 RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2017;
 Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora do Município;
 Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87) – Contador (CRC/RO 003301/O).
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0103/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ERRO MATERIAL, PRESENTE NA DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0097/2019.
 RETIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO.

(...)

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar os dispositivos da DM-DDR-GCVCS-TC nº 0097/2019 (Documento ID 787890), com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual Decide-se:

I – Retificar os itens I, II, III e IV da DM-DDR-GCVCS-TC nº 0097/2019, em face de erro material, de modo que passam a dispor com a seguinte redação:

[...] I – AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA – Controladora e o Senhor WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – Contador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, conforme redação dada pelo inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências: [...]

II – AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA – Controladora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, conforme redação dada pelo inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências: [...]

III – AUDIÊNCIA do Senhor WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – Contador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências: [...]

IV – AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA – Controladora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, conforme redação dada pelo inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências: [...].

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os responsabilizados na forma delineadas nesta Decisão Retificadora, bem como nos demais comandos da DM-DDR-GCVCS-TC nº 0097/2019.

Porto Velho, 11 de julho de 2019.

Município de Alvorada do Oeste



(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 979/19
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Marilucia Campos Siqueira (CPF nº 811.190.892-04) – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 26/06/17 a 07/08/18) e Dayane Cerozini Marin (CPF: 001.955.992-50) – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 07/08/18 a 01/02/19)
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0177/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade das Sr^{as}. Marilucia Campos Siqueira - Secretária Municipal de Assistência Social (período: 26/06/17 a 07/08/18) e Dayane Cerozini Marin – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 07/08/18 a 01/02/19).

O Corpo Técnico (ID 782392), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e (ii) “Determinar ao gestor do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 242/2019-GPAMM (ID 788772), corroborando parcialmente a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “emitida quitação do dever de prestar contas às responsáveis, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução”, bem como que fosse determinado “ao gestor do Fundo e ao responsável pela contabilidade para que nos exercícios financeiros vindouros encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretária Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: (i) “Determinar ao gestor do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis e (ii) “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO”.

Por sua vez, o Parquet de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas às responsáveis, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução”, bem como quanto à determinação “ao gestor do Fundo e ao responsável pela contabilidade para que nos exercícios financeiros vindouros encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO”, divergindo do Corpo Técnico apenas “quanto à necessidade de aposição das assinaturas nas peças contábeis e nos demais documentos”, em razão “dos esclarecimentos prestados pela SETIC”.

Quanto à determinação proposta pela Unidade Técnica, no tocante à assinatura das peças contábeis, na mesma linha do Parquet de Contas, entendo desnecessária, tendo em vista as informações constantes do Despacho (ID 788329), expedido pela SETIC no PCE 980/2019, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAF, estão sendo regularmente observadas. Em razão disso, a indefiro.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas às Sr^{as}. Marilucia Campos Siqueira - Secretária Municipal de Assistência Social (período: 26/06/17 a 07/08/18) e Dayane Cerozini Marin – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 07/08/18 a 01/02/19), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia e ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2083/19

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades praticadas na condução do Edital da Tomada de Preços Nº 05/2019, Processo Administrativo Nº 802/2019 deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

REPRESENTANTE: NIKA Serviços de Engenharia e Construções Civis Eireli – ME – CNPJ nº 26.675.312/0001-99

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – Prefeito (CPF nº 223.051.223-49)

Almiro Dias da Silva – Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo (CPF nº 241.967.972-53)

Francisca Aparecida Pinheiro da Silva – Presidente da CPL (CPF nº 281.820.492-53)

HBJ Monteiro Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ nº 23.084.435/0001-67

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0176/2019-GPCPN

Cuidam os autos de “Representação” (ID=774267) formulada pela sociedade empresária NIKA Serviços de Engenharia e Construções Civis Eireli – ME – CNPJ nº 26.675.312/0001-99, a qual notícia, como possível irregularidade, a sua desclassificação na licitação referente à Tomada de Preços Nº 05/2019, do processo administrativo nº 802/2019, em virtude de ter apresentado “planilha divergente daquela original fornecida à Prefeitura” quando da apresentação da proposta de preços.

Segundo a delação, não deve prevalecer a deliberação da Administração no sentido da desclassificação da Representante, porquanto protocolou (em 17/7/19) recurso “demonstrando que a suposta falha apontada pelo engenheiro do município não considerava a posição consolidada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em que, ainda que se encontre divergência nos dados trazidos, deve-se oportunizar e diligenciar, oportunizando a apresentação das devidas correções”.

Acrescenta que a “Comissão Permanente de Licitação pode e deve reconsiderar a decisão com o reconhecimento e homologação da empresa ora Representante como vencedora do certame”, ainda mais quando o

valor de sua proposta se revelou 17% (dezessete por cento) mais vantajoso para a Administração do que o apresentado pela licitante declarada vencedora.

A exordial propugnou pela concessão de tutela antecipatória inibitória, a fim de determinar ao “Prefeito Municipal do Município de Colorado do Oeste, Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, o Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, Senhor ALMIRO DIAS DA SILVA e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, no estado em que se encontrar, o processo licitatório regido pelo Edital de Licitação da Tomada de Preços nº. 05/2019, processado nos Autos Administrativo nº. 802/2019, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte”.

No presente caso, porém, não se vislumbra a presente urgência (concreta) a justificar a análise desse pleito sem a prévia oitiva do gestor do município (medida cautelar, inaudita altera pars).

Salvo se presente situação que, inquestionavelmente, sacrifique os valores a serem tutelados pelo Tribunal de Contas com a oitiva, é sabido que a concessão de eventual cautelar não deve preceder a concessão dessa faculdade. No caso, a peça acusatória não fez prova nesse sentido.

Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes, que com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida, a partir da constatação de que sem ela a espera pelo julgamento de mérito importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida, a apreciação do pedido de tutela antecipatória deve sobrevir à oitiva dos jurisdicionados arrolados na peça de representação, assim como da empresa HBJ Monteiro Serviços de Engenharia Eireli classificada no certame.

Diante disso, nos termos do § 1º, do art. 108-B, do Regimento Interno, o Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste, o Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Colorado do Oeste, a Presidente da CPL e a empresa HBJ Monteiro Serviços de Engenharia Eireli devem ser intimados a apresentar as razões de justificativas, no prazo regimental de cinco dias úteis, contados do recebimento desta, sobre os apontamentos divisdados na peça acusatória, cuja cópia deve ser encaminhada anexa.

Após a expedição da notificação, o feito deve ser remetido ao Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento desta deliberação.

É como decido.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01902/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72

Gimael Cardoso Silva – CPF n. 791.623.042-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0164/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 786159) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762- 72– Prefeito do município de Jaru; Gimaél Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91– Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Jaru;

4.1. Descumprimento art. 48-A, I, da LRF; art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 10 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 3.3, subitem 3.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.12 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

4.2. Descumprimento do art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI; arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar as datas de inativação de servidores/colaboradores (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

4.3. Infringência ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI; arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF. c/c art. 13, IV, “f” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar, nos processos de diárias, informações a respeito dos meios de transportes utilizados em viagens; (Item 3.4, subitem 3.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 48, caput da LRF c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os atos de julgamento das contas do poder Executivo Municipal expedidos pelo Poder Legislativo; (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao art. 48, caput da LRF c/c art. 15, VII e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; (Item 3.5, subitem 3.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.7 e 7.8 da matriz de fiscalização). Informação Essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Jaru apresentou índice de transparência de 90,93%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 10; art. 13, III, IV, “f”; art. 15, VI, VI e VII da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Quanto às despesas: demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;
- Datas de inativação de servidores/colaboradores;
- Informações a respeito dos meios de transportes utilizados em viagens;
- Atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.5 do presente Relatório Técnico;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Jaru adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaru que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Dados sobre estagiários;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito de ano e placa;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, e o Controlador da Prefeitura, Gímael Cardoso Silva, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do Relatório Técnico acostado ao ID 786159, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens “4.1.” a “4.5.” da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Prefeitura, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

i) planejamento estratégico;

ii) versão consolidada dos atos normativos;

iii) dados sobre estagiários;

iv) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

v) lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito de ano e placa;

vi) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

vii) carta de serviços ao usuário;

viii) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 90,93%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 786159;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I, IV e V desta Decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00987/2019–TCE-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Jaru
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEL: Tatiane de Almeida Domingues – CPF: 776.585.582-49
 Secretária Municipal de Saúde
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0166/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal, Tatiane de Almeida Domingues – CPF: 776.585.582-49, enviada via SIGAP, em 29/03/2019, conforme atesta o documento sob ID 750040 (Código de Recebimento n. 636894668359319674).

2. O Corpo Instrutivo consignou, no relatório sob o ID 782380, que a gestora do fundo atendeu, sob o aspecto formal, todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, as contas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (classe II), e, em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas à responsável.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0199/2019-GPETV (ID 787595), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

[...] Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sra. Tatiane de Almeida Domingues, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, no período entre 01.01.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Seja recomendado ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a

metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas.

É o parecer.

4. É o breve relato.

5. Decido.

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Tatiane de Almeida Domingues.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] A avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Jaru integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, a serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Tatiane de Almeida Domingues, CPF: 776.585.582-49, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Recomendar ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V, desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Machadinho do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03000/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 456.951.802-87
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 46/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 39.033.816,11, equivalente a 52,18% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 74.812.269,62. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.170/19
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Marineide Goulart Mariano (CPF nº 277.251.462-53) – Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0175/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Srª. Marineide Goulart Mariano – Secretária Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 778937), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs "Determinar aos atuais

gestores do Fundo que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas das contas de 2018, em razão do Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período juntado à Prestação de contas, não ter atendido rigorosamente o Art. 7º, III, "a" da IN nº 013/TCE/RO-2004, visto que não consta a análise comparativa dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativo, foram apensado apenas planilha com os valores executados em 2016, 2017 e 2018".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 192/2019-GPETV (ID 787640), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "quitação do dever de prestar contas a Sra. Marineide Goulart Mariano, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno no período entre 01.01.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO", bem como que fosse alertado "à Secretaria Geral de Controle Externo que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a hígidez das contas".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), *in verbis*:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs Determinar aos atuais gestores do Fundo que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas das contas de 2018, em razão do Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período juntado à Prestação de contas, não ter atendido rigorosamente o Art. 7º, III, "a" da IN nº 013/TCE/RO-2004, visto que não consta a análise comparativa dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativo, foram apensado apenas planilha com os valores executados em 2016, 2017 e 2018".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srª. Marineide Goulart Mariano – Secretária Municipal de Saúde, bem como opinou que fosse "alertado à Secretaria Geral de Controle Externo que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a hígidez das contas".

Quanto à recomendação proposta pelo MPC, entendo desnecessária, tendo em vista as informações constantes do Despacho (ID 788329),

expedido pela SETIC no PCE 980/2019, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas. Em razão disso, a indefiro.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Marineide Goulart Mariano – Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar à Secretária Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno para que adote medidas para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas das contas de 2018, em razão do Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período não ter atendido rigorosamente o Art. 7º, III, "a" da IN nº 013/TCE/RO-2004, visto que não consta a análise comparativa dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativo, uma vez que foram apensados apenas planilhas com os valores executados em 2016, 2017 e 2018;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, à Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se à primeira cópia do relatório de controle interno (ID 756935);

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01033/2019–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Rubi Ferreira da Costa – CPF: 248.561.932-87

Secretário Municipal de Saúde

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0167/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Secretário Municipal, Rubi Ferreira da Costa, enviada via SIGAP, em 01/04/2019, conforme atesta o documento sob ID 752159 (Código de Recebimento n. 636897073348400681).

2. Além da intempestividade, o Corpo Instrutivo consignou, no relatório sob o ID 779815, ausência de assinatura nas peças contábeis. Todavia, tendo em vista que o gestor atendeu, sob o aspecto formal, aos demais requisitos listados na legislação de regência, as contas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (classe II).

3. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs determinação ao gestor, ou a quem vier substituí-lo na função, para que, nos próximos exercícios, observe o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas e assinem todas as peças contábeis, ao fim, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0193/2019-GPETV (ID 787598), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

[...] Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Rubi Ferreira da Costa, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, no período entre 01.01.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso";

III – Seja recomendado ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higeidez das contas.

É o parecer.

5. É o breve relato.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Rubi Ferreira da Costa.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

9. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] A avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, a serem apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

14. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Rubi Ferreira da Costa, CPF: 248.561.932-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, ou a quem vier substituí-los nas funções, que nos próximos exercícios financeiros adotem as recomendações a seguir, alertando-os que o não atendimento sem causa justificada, enseja a possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a prestação de contas da unidade dos próximos exercícios, além da pena pecuniária prevista no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) Observar rigorosamente o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, conforme preceitua o art. 14, II, da IN n. 013/TCER-04;

b) Assinar todas as peças contábeis relativas as futuras prestações de contas, conforme determina o art. 44, parágrafo único da IN n. 013/TCER-04;

III – Recomendar ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a hígidez das contas;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV, V e VI desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01125/2019-TCE-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Social de Urupá
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEL: José Roberto de Souza – CPF: 896.775.879-00
 Secretário Municipal de Saúde
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0165/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do

Secretário Municipal, José Roberto de Souza, enviada via SIGAP, em 03/04/2019, conforme atesta o documento sob ID 754586.

2. Além da intempestividade, o Corpo Instrutivo consignou, no relatório sob o ID 781274, a ausência de assinatura nas peças contábeis. Todavia, tendo em vista que o gestor atendeu, sob o aspecto formal, aos demais requisitos listados na legislação de regência, as contas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (classe II).

3. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs determinação ao gestor, ou a quem vier substituí-lo na função, para que, nos próximos exercícios, observe o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas e assinem todas as peças contábeis, ao fim, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0194/2019-GPETV (ID 787637), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

[...] Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. José Roberto de Souza, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, no período entre 01.01.2018 a 31.12.2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja expedida Determinação atual gestor do Fundo ou a quem vier substituí-lo na função que nos próximos exercícios financeiros observe rigorosamente o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, conforme preceitua o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04;

III – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

IV – Seja recomendado ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas.

É o parecer.

5. É o breve relato.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, José Roberto de Souza.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

9. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] A avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Urupá integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, a serem apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

14. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Urupá, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, José Roberto de Souza, CPF: 896.775.879-00, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, ou a quem vier substituí-los nas funções, que nos próximos exercícios financeiros adotem as recomendações a seguir, alertando-os que o não atendimento sem causa justificada, enseja a possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a prestação de contas da unidade dos próximos exercícios, além da pena pecuniária prevista no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) Observar rigorosamente o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, conforme preceitua o art. 14, II, da IN n. 013/TCER-04;

b) Assinar todas as peças contábeis relativas as futuras prestações de contas, conforme determina o art. 44, parágrafo único da IN n. 013/TCER-04;

III – Recomendar ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV, V e VI, desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04442/17
 03395/13 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0438/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03395/13, que em sede de análise da fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item V da Decisão n. 317/2012 - Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2011, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 02275/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0419/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 02275/16 encontram-se protestada ou quitadas, conforme certificado no ID 788208.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06747/17 (PACED)
 01309/91 (processo originário)
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: Lípsio Vieira de Jesus
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1990
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0436/2019-GP

PACED. DÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. RECONHECIMENTO DE INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DA PGE/TCE-RO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Comprovado nos autos ter havido, por parte do relator originário, a declaração de nulidade de acórdão que imputou débito a responsável (já falecido), por inobservância ao devido processo legal, inclusive com a determinação de baixa de responsabilidade, não há outra medida a ser tomada no presente PACED que não seja apenas notificar a PGE/TCE-RO quanto à baixa concedida.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01309/91 que, em sede de Prestação de Contas – exercício 1990 – do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, imputou débito e cominou multa em desfavor do senhor Lípsio Vieira de Jesus, conforme Acórdão n. 38/1998-Pleno.

Os autos retornam a esta Presidência mediante a Informação n. 0425/2019-DEAD, por meio da qual o departamento informa o teor contido no Acórdão APL-TC 00171/19, no qual o relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, reconheceu a nulidade do Acórdão n. 38/98-Pleno, diante da ausência de citação válida do senhor Lípsio Vieira de Jesus, de sorte que, em razão do longo tempo decorrido, reconheceu a inviabilidade de nova instrução do feito, determinando, em consequência, a baixa de responsabilidade em relação aos débitos imputados.

Com efeito, considerando que a cobrança oriunda do Acórdão n. 38/98-Pleno estava sendo realizada por meio do presente PACED, o DEAD remeteu os autos para deliberação desta Presidência quanto ao seu arquivamento.

Pois bem. A teor, portanto, do reconhecimento de nulidade absoluta por parte do relator originário em relação aos débitos imputados no Acórdão n. 38/98-Pleno, inclusive com a determinação de baixa de responsabilidade, de fato, não há outra medida a ser tomada ou acompanhada por meio deste processo.

Por todo o exposto, determino que os autos sejam remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradora Geral do Estado junto a esta Corte quanto ao teor do Acórdão APL-TC 00171/19. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00435/18 (PACED)
01917/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes
INTERESSADO: Alexey da Cunha Oliveira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0437/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01917/13, referente à análise da Prestação de Contas – exercício 2012 – do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02136/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0426/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral da CDA 20180200015724, relativa à multa cominada em desfavor do senhor Alexey da Cunha Oliveira.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Alexey da Cunha Oliveira referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 02136/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, haja vista a comprovação de pagamento integral das multas cominadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01715/18(PACED)
00889/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Floriano Vieira dos Santos
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0439/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para dar continuidade à cobrança dos demais débitos e multas imputados no decurso.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00889/15, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho-IPAM, em decorrência da Decisão n. 321/2014-Pleno, proferida nos autos do processo n. 3.902/2012-TCER, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 00223/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0421/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20180100100207, referente à CDA n. 20180200019544, encontra-se integralmente pago, conforme documentação juntada sob o ID 788384.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Floriano Vieira dos Santos quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00223/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto às cobranças ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/19(PACED)
04377/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 INTERESSADO: César Roberto Reinehr
 ASSUNTO: Representação
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0440/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para dar continuidade à cobrança dos demais débitos e multas imputados no decism.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04377/15, que trata de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste - por meio do qual deu conhecimento ao Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, nos processos administrativos n. 90/2010, 72/2011, 605/2013 e 1563/2014, objetivando à contratação de serviços de transporte escolar naquele município, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00522/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0422/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos - CRA21, verificou que o responsável César Roberto Reinehr realizou o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00522/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20190200008342, de acordo com o extrato acostado ao ID 788561.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor César Roberto Reinehr quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00522/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto às cobranças ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005843/2019
 INTERESSADO: BRUNO BOTELHO PIANA
 ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0428/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Bruno Botelho Piana, secretário geral de controle externo, objetivando o gozo, no período de 1º.8 a 30.10.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0113019).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 154/2019-SEGESP - ID 0114112) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7 a 30.6.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7 a 30.6.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos no lapso de 1º.8 a 30.10.2019.

13. Ocorre que, é patente a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pelo interessado, considerando sua imprescindibilidade no comando dos trabalhos em desenvolvimento e a serem executados no âmbito da secretaria geral de controle externo, conforme pontualmente fundamentei no despacho constante no ID 0113228, de forma que resta analisar o pedido alternativo de recebimento da pecúnia correspondente.

14. Neste ponto, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

15. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

17. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Bruno Botelho Piana possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0114112), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 475, de 10 de julho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005955/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 15 a 24.7.2019, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de

Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 476, de 10 de julho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005955/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, no período de 15 a 24.7.2019, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n.68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, Policial Militar, Cadastro n. 990683, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 09/2017/TCE-RO, cujo objeto é a prestação do serviço de segurança e vigilância armada, para atender às Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, em substituição ao servidor Antônio João Pedroza, cadastro n. 990547.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de

Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 09/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005238/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ ITAMIR DE ABREU, cadastro 990787, ocupante do cargo de Assessor de Segurança Institucional, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 09/2019/TCE-RO, cujo objeto é a locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do TCE-RO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, cadastro 990683, ocupante do cargo de Policial Militar, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 09/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005600/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 030, de 11 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ ITAMIR DE ABREU, cadastro 990787, ocupante do cargo de Assessor de Segurança Institucional, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 42/2018/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital do Pregão Eletrônico n. 26/2018/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, cadastro 990683, ocupante do cargo de Policial Militar, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000349/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 479, de 11 de julho de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006078/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio LUAN HENRICK DA SILVA ARAÚJO, cadastro n. 660292, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 15 a 29.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº37/2019, de 11, de julho, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006018/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/07 a 09/08/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/07/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 472, de 10 de julho de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005865/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor TALYSSON DIEGO MENEZES LUCIANO, cadastro n. 990675, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 94 de 30.1.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 846 ano V de 3.2.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 477, de 11 de julho de 2019.

Concede licença-prêmio por assiduidade a servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005486/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, ao servidor MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 501, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para gozo no período de 26.7 a 23.10.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 478, de 11 de julho de 2019.

Institui equipe de trabalho.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005469/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem equipe de trabalho, visando à realização dos procedimentos pertinentes à deflagração de contratação de *software* que gerencie de forma automatizada, as modalidades de consignações em folha de pagamento de membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nome do Servidor	Cadastro	Cargo	Função
Érica Pinheiro Dias	990294	Assessora III	Coordenadora
Gleudson Roniere da Silva Medeiros	390	Chefe da Divisão da Folha de Pagamento	Membro
Eila Ramos Nogueira	465	Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais	Membra
Regicleiton Gomes Nina	336	Agente Administrativo	Membro
Paula Ingrid de Arruda Leite	510	Agente Administrativo	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Ministério Público de Contas

Atos MPC**RESOLUÇÃO MPC**

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE JULHO DE 2019 – GPMP

Altera os artigos 4º e 9º e o item VI do Anexo I da Resolução nº 001, de 10 de maio de 2019, que regulamenta o procedimento de investigação sobre a vida pregressa e funcional de candidatos participantes de concursos públicos para ingresso no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o artigo 130 da Constituição Federal, o artigo 61, parágrafo único, I e artigo 81-A da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária, altera a Resolução nº 001/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º As alíneas do artigo 4º passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

- a) responder ou estar indiciado em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, ou responder à ação penal, à ação civil pública de improbidade ou ação civil pública de responsabilidade;
- b) responder a sindicância, processo administrativo disciplinar e/ou outros procedimentos de natureza investigativa em quaisquer esferas de governo;
- c) existência de registros criminais;
- d) demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;
- e) demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;
- f) declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa;
- g) relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;
- h) habitualidade em descumprir obrigações legítimas;
- i) habitualidade na prática de transgressões disciplinares administrativas;
- j) vício de embriaguez;
- k) uso de droga ilícita;
- l) prostituição;
- m) prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;
- n) estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão ou entidade de qualquer dos poderes de qualquer dos entes federados;
- o) ter sido penalizado disciplinarmente no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza;
- p) estar respondendo a tomada de contas, auditoria ou outros processos de fiscalização em órgãos de controle externo ou interno de quaisquer esferas de governo;
- q) prática de transgressões graves ou reiteradas apuradas em auditorias, prestação de contas e outras ações de fiscalização de órgãos de controle interno e externo em qualquer esfera de governo;
- r) descumprimento ao disposto nas alíneas d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, o e p do inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- s) outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral ou social do candidato, ainda que não consideradas ilícitas, desde que incompatíveis com a natureza da função do cargo;
- t) existência de outras sanções aplicadas ao candidato em função de práticas delituosas.

Art. 2º Inclui-se os §§ 1º e 2º no art. 9º nos seguintes termos:

§ 1º Se antes da publicação do resultado final do concurso ocorrer com o candidato qualquer fato relevante para a investigação social, este deverá, de imediato, informar o fato circunstanciado e formalmente ao Presidente da Comissão do Concurso.

§ 2º Para efeitos de eliminação em concurso público, é necessário o enquadramento em um ou mais incisos antecedentes, mediante decisão fundamentada.

Art. 3º Altera-se a redação do item VI do Anexo I da Resolução nº 001/2019, conforme quadro em anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 11 de julho de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores

VI. ANTECEDENTES

1. Já foi detido ou preso?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
2. Respondeu ou responde a Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
3. Respondeu ou responde a Inquérito Policial Militar ou Termo Circunstanciado (Justiça Militar Estadual)?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
4. Respondeu ou responde a Inquérito Policial Militar ou Termo Circunstanciado (Justiça Militar Federal)?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
5. Respondeu ou responde a Ação Penal, a Ação Civil Pública de Improbidade ou Ação Civil Pública de Responsabilidade na Justiça Federal?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
6. Respondeu ou responde a Ação Penal, a Ação Civil Pública de Improbidade ou Ação Civil Pública de Responsabilidade na Justiça Estadual ou Distrital?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
7. Respondeu ou responde a Processo Criminal na Justiça Eleitoral?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
8. Foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 (dispõe sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo - suspensão do processo, artigo 89, transação penal, artigo 76 e comprovação civil dos danos, artigo 74)?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
9. Respondeu ou responde a Ação Cível?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
10. Respondeu ou responde a Ação perante a Justiça do Trabalho?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
Nos quesitos de 1 a 10, em caso positivo, indique o local, a data e o motivo (nº do Inquérito, do Processo, Vara Criminal, Vara Cível, Vara Trabalhista, Tribunal etc.)				
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>				
11. Em relação a seus parentes, na linha reta até o 1º grau e na colateral até o 3º grau, alguém já foi detido?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
Em caso positivo, identifique com nome, grau de parentesco, RG, CPF e especifique por qual motivo:				
<hr/> <hr/> <hr/>				
12. Em relação a seus parentes, na linha reta até o 1º grau e na colateral até o 3º grau, alguém já respondeu ou responde a Inquérito Policial, Termo Circunstanciado e/ou a Processo Criminal, nas Justiças Estaduais ou na Justiça Federal?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>

Em caso positivo, identifique com nome, grau de parentesco, RG, CPF e especifique por qual motivo:

13. Na hipótese de ocupar ou ter ocupado cargo público nas esferas municipal, estadual, distrital ou federal, respondeu ou responde a Sindicância, Inquérito Administrativo, Processo Disciplinar ou qualquer outro procedimento de natureza investigativa?

Sim Não

Em caso positivo, especifique detalhadamente (nº do Processo e unidade da federação).

14. Possui títulos protestados?

Sim Não

15. Possui pendências/restrições de crédito registrados no SPC ou órgãos similares?

Sim Não

Para os quesitos 13 e 14, em caso positivo, indique o local, a data e o motivo.

16. Responde ou respondeu a Tomada de Contas Especial, auditoria ou outros processos de fiscalização em órgãos de controle externo ou interno (federal, estadual e municipal)?

Sim Não

17. É pessoa com deficiência física?

Sim Não

18. Já concorreu a vagas reservadas para pessoas com deficiência física em outros concursos públicos?

Sim Não

Em caso afirmativo, especifique para quais instituições:

19. Está cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão ou entidade dos poderes de qualquer ente federado?

Sim Não

20. Foi penalizado disciplinarmente no exercício de mandato, emprego ou função pública?

Sim Não

21. Foi declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível?

Sim Não

22. Teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, na forma prevista no art. 1º, alínea g da Lei Complementar nº 64/90?

Sim Não

23. Foi excluído do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente?

Sim Não

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 5 DE JUNHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária de 2019 (22.5.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01293/18

Interessados: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34

Responsáveis: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a suspeição do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno, c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, sob a responsabilidade de Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34 (período de 09/01 a 29/06/2017), Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34 (período de 01/07 a 10/08/2017) e Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00 (período de 11/08/ a 31/12/2017), na condição de Superintendentes nos períodos indicados, em face do envio intempestivo dos balancetes de março, junho e dezembro de 2017, concedendo-lhes quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 – Processo-e n. 00200/19

Assunto: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 863.094.391-20; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações – CPF n. 302.479.422-00; Genean Prestes dos Santos, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL – CPF n. 316.812.982-87; Ian Barros Mollmann, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL – CPF n. 004.177.372-11.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Pontos relevantes: alto custo dos servidores Médicos em RO; Credenciamento - serviços concorrentes / complementares (saúde

e educação). Art. 25, caput, L. 8666/93 (inviabilidade de competição). Caso específico: fragilidade na formação de especialistas (cenário nacional); carreira não atraente no setor público. Pluralidade de fornecedores: MPC favorável às proposições e medidas (prazos) e determinações propostas pelo relator do feito. Cautela: processo próprio / reunião para tratar do assunto; concurso público o melhor caminho (art. 37, II, CF)."

DECISÃO: "Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes. Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança: a) a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado; b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; c) a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias. Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia: a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas; b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excluyente das pessoas jurídicas interessadas. Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que: a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS; b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado. Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos: a) para justificativa da deflagração do chamamento público, a necessária demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos para o credenciamento; b) possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público; c) fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com

garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida; d) adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos; e) desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração; f) adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; g) fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual; h) disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos. i) publicação de edital de chamamento público, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
Observação: PROCESSO LEVADO EM MESA.

3 - Processo-e n. 00064/19
Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMV/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Newton Schramm de Souza - OAB n. 2947, Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB n. 4001, Vera Lúcia Paixão - OAB n. 206, Igor Oliveira Marzani - OAB n. 418.088, Amanda Lara Tachini de Almeida - OAB n. 3146
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Considerar legal o edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMV/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, com determinações aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo-e n. 01139/16
Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Hélio Fabrício de Faria Lima - CPF n. 598.808.991-72, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Marcia Regina dos Santos Rocha - CPF n. 295.941.972-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares as contas do DER/RO, de responsabilidade dos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Geral, período de 1.1 a 19.2.2015; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Diretor Geral, período de 19.2 a 01.12.2015; Marcia Regina dos Santos Rocha, Controladora Interno, período de 27.1 a 31.07.2015; e Hélio Fabrício de Faria Lima, Controlador Interno, período de 01.8 a 31.12.2015, concedendo-lhes quitação. Julgar regulares com ressalvas as contas do DER/RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral, período de 01.12 a 31.12.2015; e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Controladora, período de 01.1 a 31.12.2015, concedendo-lhes quitação. Demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 00008/19
Interessado: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 05.099.538/0001-19
Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87, Adelson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Gislaiane Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Advogado: Sergio Abrahao Elias - OAB n. 1223
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer da representação e considerá-la improcedente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 00548/18 (Apenso n. 00410/16)
Responsável: Alberto Soares Neto - CPF n. 483.816.082-87
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM 0023/2018/GCPCN- Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta acumulação irregular de cargos por servidor da área da saúde (médico).
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Neila da Conceição Braga Coelho de Azevedo – OAB/AC n. 4151, Christian Roberto Rodrigues Lopes – OAB/AC n. 3383
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas especiais de Alberto Soares Neto (CPF n. 483.816.082-87), em decorrência do acúmulo ilegal de mais de 2 (dois) cargos públicos, referentes ao exercício de 2010 a 2014. Aplicar multa individual a Alberto Soares Neto (CPF n. 483.816.082-87), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de cargos. Com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 01391/19
Interessados: Luciana Santana Martins - CPF n. 715.860.162-53, Pelangius Rossmann Breger - CPF n. 906.451.622-72
Responsável: Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro dos atos de admissão.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2015, e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 00913/19
Interessada: Maria Antônia Fernandes da Silva - CPF n. 271.510.932-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Antônia Fernandes da Silva, e determinar o registro do Ato junto a esta Corte, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00925/19
Interessado: Joel de Oliveira - CPF n. 183.494.479-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Joel de Oliveira, e determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00392/19
Interessado: João Bosco da Silva e Souza - CPF n. 220.234.102-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor do servidor

João Bosco da Silva e Souza, e determinar o registro do ato junto a esta Corte, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 01187/19

Interessada: Antonia Eridan Braga Palacio - CPF n. 204.137.932-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antonia Eridan Braga Palacio, e determinar o registro do Ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 01219/19

Interessada: Maria José Alves - CPF n. 156.470.481-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria José Alves, e determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 00922/19

Interessada: Mafalda dos Santos Marinho - CPF n. 307.583.942-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Mafalda dos Santos, e determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 00938/19

Interessada: Joana Gomes da Silva - CPF n. 261.930.003-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Mafalda dos Santos, e determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 00501/19

Interessado: Carlos Flores Filho - CPF n. 325.860.432-00

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Carlos Flores Filho, e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 02223/16

Interessado: Rogério Pimenta - CPF n. 349.933.712-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: O Advogado Nilson Aparecido de Souza, OAB/RO n. 3883 fez SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “(...) o juiz informou para o diretor de pessoal da Polícia Militar para que ele (interessado Rogério Pimenta) voltasse ao trabalho, porque aquela tutela jurisdicional não existia mais, então o que existia eram as regras do quartel, ou seja, ele teria que trabalhar, pois a justiça não tutelou mais aquela pretensão dele. Quando chegou lá, o diretor de pessoal da Polícia Militar falou que não se sentia confortável em colocar alguém para trabalhar na rua e acontecer alguma coisa, estando ele com um título passado pelo Iperon e pelo TCE. Então, por cautela, o diretor de pessoal remeteu para o Iperon e o Iperon, por sua vez, fez o mesmo caminho mandando para o Tribunal de Contas. Assim, no nosso entendimento, apesar de, como disse o Procurador do MPC, ele não ter requerido sua volta, ele não tem autorização para estar sem trabalhar. (...) Então, como não há insurgência dele contra a decisão, ao nosso sentir, o certo é que o diretor de pessoal, assim como o juiz determinou, dizendo que tutelaram, mas não estão tutelando mais, que ele voltasse a trabalhar. Por isso, o ato de transferência para a reserva remunerada voltou para que seja anulado, usando todo o caminho inverso do TCE para o Iperon, do Iperon para a Polícia Militar, aí sim a Polícia Militar vai utilizar o serviço do dia a dia, basicamente, a questão é essa, não há nenhum lastro para ele não estar trabalhando. Essa é a questão fática.”

DECISÃO: “Revogar o Acórdão AC2-TC 02353/16 – 2ª Câmara, julgado em 7.12.2016, transitado em julgado em 21.3.2017 (ID 437222), objeto do julgamento da Reserva Remunerada n. 117/IPERON/PM-RO do militar Rogério Pereira Pimenta, MAJOR PM RE 05151-6, registrada nesta Corte de Contas (ID 416931), em razão da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a ilegalidade do militar ser transferido para a reserva remunerada quando em cumprimento de pena criminal, e considerar legal a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada de 09/08/2018 (fls. 41/42 do ID 656075). Determinar o retorno do militar à ativa e alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que evite realizar previamente consulta a casos concretos, vedado pelo art. 1º, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC n. 154/96) e atue conforme competências constitucionais e legais à sua função, inclusive atuando sobre as consequências jurídicas da anulação do ato de inativação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01681/14

Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (Proc. n. 1035/2010/SEMUSA)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

2 - Processo n. 04025/10

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 - Referente ao Processo n. 5130/06

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Presidente da Segunda Câmara informou aos pares acerca do adiamento da 10ª Sessão Ordinária, que seria realizada em 19.6.2019, tendo em vista solicitação do Presidente desta Corte para que esta data ficasse reservada para análise das contas do Governo do exercício de 2014. Com isso, a 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara será realizada no dia 3.7.2019 (data em que ocorreria a 11ª Sessão Ordinária), ficando as sessões subsequentes renumeradas na sequência.

Nada mais havendo, às 10 horas e 30 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
